



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.405-A, DE 2007

(Do Sr. Rodovalho)

Altera o dispositivo do art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO ITAGIBA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei retira o limite de fixação das penas nos crimes que incidem no art. 9º da lei dos crimes hediondos, nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal. (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Grande são os debates para chegar ao entendimento pacífico da lei de crimes hediondos, pela qual um de seus parágrafos foi declarado inconstitucional.

A lei de crimes hediondos não permitia ao condenado a progressão de regimes pois o cumprimento da pena era em regime integralmente fechado.

Após o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, que proibia a progressão de regimes de cumprimento de pena nos crimes hediondos, abriu-se uma grande lacuna em relação ao art. 9º da mesma lei, pela qual regula, *in verbis*:

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade,

respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

O artigo 9º da lei supracitada, limita a fixação da pena nos crimes hediondos, se a vítima for menor de 14 (quatorze) anos etc. Devido tal limitação, o agente julgador, o Juiz não poderá aplicar a individualização da pena, pois é limitado no cálculo, na dosimetria da pena, a qual não poderá fixar uma pena superior a trinta anos.

No entanto, com tal incongruência do artigo 9º da lei de crimes hediondos, dificulta a compreensão do critério lógico-sistemático da interpretação da norma, pois poderá criar uma imensa distorção, vejamos o porquê:

A nova lei 11.46 de 28 de março de 2007, que estabelece o prazo para requerer a progressão de regimes em crimes hediondos, foi um meio que o legislador, eficientemente, buscou para por termo na lacuna que se criou após a inconstitucionalidade da norma, que regula os crimes hediondos. Devido o legislador não perceber a importância em alterar o artigo que este projeto propõe, ficou aquém uma análise mais profunda.

O artigo 75, § 1º do Código Penal, trata do limite das penas, pelo qual é regulado, após decisão daquela Corte em, 24/09/2003, pela súmula 715 do Supremo Tribunal Federal, que trata-se da seguinte jurisprudência:

A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Com base na Súmula 715, chegamos a seguinte conclusão: no crime continuado, pelo qual é somada as penas de cada crime, pode passar de 30 (trinta) anos a sentença condenatória do infrator.

Não obstante, o benefício da progressão de regimes será, não em cima do limite do cumprimento da pena, que é de 30 (trinta) anos, mas em cima do total de sua condenação penal. Ou seja, se for condenado à 40 (quarenta) anos de reclusão, só poderá ter o benefício da progressão de regimes, após o

cumprimento de 3/5 da pena, se reincidente, que será após 24 (vinte quatro) anos do cumprimento da pena.

Por outro lado, se o crime for hediondo com incidência no artigo 224 do Código Penal brasileiro, *in verbis*:

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

a) não é maior de catorze anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;

c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Dramaticamente, poderíamos trabalhar com a seguinte hipótese: se um agente manter em cárcere privado uma criança de 7 (sete) anos de idade, e estuprá-la durante dias, e depois de todas as formas de hediondez, vier a matá-la. O juiz não poderá dar uma pena superior a trinta anos, e, sendo este, beneficiado pelo sistema de progressão de regimes, após 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime fechado, poderá requerer a progressão de regime de fechado para semi-aberto.

Figure-se a hipótese uma tamanha discrepância em relação a fixação das penas de crimes hediondos, pois nota-se que o gênero tem duas espécies, a saber:

A primeira, não poderá fixar uma pena maior, respeitado assim, **o limite superior de trinta anos de reclusão**. Por outro lado, a segunda espécie, não esboça nenhuma limitação, pois se o crime não incidir no artigo 224 do Código Penal, nada poderá o julgador fazer nada para individualizar a pena.

Concluimos que, com base no artigo 5º, XLIII da Constituição Federal, devemos permitir ao julgador a possibilidade de individualizar a pena, sem que haja grandes dicotomias, porque é dever do Estado permitir que haja o mínimo possível de equidade no cumprimento das penas.

Sem nos omitir, daremos uma melhor isonomia no sistema de progressão de regimes, e afastaremos a possibilidade de uma ação de inconstitucionalidade no artigo 9º da lei de crimes hediondos, 8.072/1990.

Dada sua relevância social, conclamo os ilustres Pares a apoiar a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007.

RODOVALHO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos

desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

II - fiança.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.*

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.*

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.*

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.*

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.464, de 2007.*

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos artigos 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de 30 (trinta) anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENASCAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**Limite das penas**

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMESCAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS**Presunção de violência**

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA Nº 715

A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do código penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.405, de 2007, de autoria do Deputado Rodovalho que “Altera o dispositivo do art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.”

O Projeto tem por objetivo suprimir a expressão “respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão” do art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O autor justifica a proposta pela seguinte razão:

“O art. 9º da lei supracitada, limita a fixação da pena nos crimes hediondos, se a vítima for menor de 14 (quatorze) anos etc. Devido tal limitação, o agente julgador, o Juiz não poderá aplicar a individualização da pena, pois é limitado no cálculo, na dosimetria da pena, a qual não poderá fixar uma pena superior a trinta anos.”

Referida proposta foi apresentada em Plenário, no dia 26 de junho de 2007, e, por despacho da Mesa Diretora da Câmara, distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita a regime prioritário de tramitação.

Recebido na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), no dia 12 de julho último, fui designado para a presente relatoria, o que faço na forma que se segue.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 1.405, de 2007, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, nos termos do que dispõe a alínea “f” do inciso XVI do art. 32 do RICD.

Em resumo, o projeto tem somente um artigo (de mérito) com o escopo de retirar a expressão “*respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão*” do art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, que hoje tem a seguinte redação, *verbis*:

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.(Grifo não consta do original)

De acordo com o projeto, o artigo passaria a ter o seguinte teor:

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art.

223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Realmente. Parece estar com a razão o autor da proposta, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990¹, que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena aplicada a crimes hediondos, sem manifestar-se acerca do art. 9º da mesma lei, criou um hiato na legislação em vigor.

Ou seja, ao mesmo tempo que o Supremo Tribunal Federal permitiu a progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, absteve-se quanto a manutenção no ordenamento jurídico, da fixação de 30 anos como máximo a ser imposto na sentença condenatória desses crimes. Ora, se a Corte Suprema já havia sumulado que “a pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do código penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução”(Súmula 715 -DJ de 9/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6.), como equacionar a individualização da pena, sem quebrar a sistemática legal vigente relativamente à progressão de regime?

Além disso, com a nova redação dada aos §§ do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990, pela Lei nº 11.464, de 2007, a pena por crime hediondo será cumprida inicialmente em regime fechado (§1º) e a progressão de regime dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente (§2º), não permitindo ao juiz, dada a permanência da expressão que se pretende suprimir da redação do art. 9º em questão, a devida individualização das penas, conforme a peculiaridade de cada caso, na forma da Súmula acima citada.

1 No HC 82.959-7, rel. Min. Marco Aurélio, onde se discutiu em profundidade a questão, o placar final foi de seis votos (Marco Aurélio, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence) a cinco (Carlos Velloso, Nelson Jobin, Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Celso de Mello), pela inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990. A decisão do Pleno do STF foi proferida em 23.02.2006. (Luiz Flávio Gomes *in* <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8181>)

Aliás, sobre isso, assevera Fernando Capez (in “Curso de Direito Penal – Parte Geral, 11ª Edição, pp. 522 e 523):

Art. 9º da Lei n. 8.072 (Lei de Crimes Hediondos): (...) No caso da Lei n. 8.072/90, foi estabelecido o limite de 30 anos como máximo que o juiz da condenação poderá impor ao réu na sentença condenatória por crime previsto nos arts. 157, §3º, 158, §2º, 159, caput e seus §§1º, 2º e 3º, 213, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal. O limite, portanto, não é para o cumprimento da pena imposta, mas para sua imposição na sentença (máximo de 30 anos para cada crime). Exemplo: o latrocínio é punido com pena de 20 a 30 anos de reclusão. Caso seja cometido contra vítima não maior de 14 anos (uma das hipóteses do art. 224), o art. 9º manda acrescentar a pena de metade, mas, por outro lado, impede o juiz de condenar o réu a mais de 30 anos, embora, em tese, o máximo cominado chegasse a 45 anos (30 + metade de 30). Assim, o limite de que trata a legislação especial é para a pena aplicada na sentença, e não para ser executada, regra distinta da do art. 75 do Código Penal. Por conseguinte, o condenado por um crime previsto na mencionada lei especial pode obter os benefícios legais (progressão, livramento condicional, indulto etc.) tendo como base uma pena de 30 anos, ao contrário do que ocorre nos demais crimes, segundo o entendimento jurisprudencial que se firmou a respeito do art. 71, §1º, do Código Penal.

Com isso, acreditamos que a medida proposta restituirá isonomia ao sistema de progressão de regimes, afastando até possível arguição de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, resolvendo de plano a questão pelo meio mais adequado, que é o processo legislativo.

Isto posto, concluímos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.405, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.405/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Itagiba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente, Laerte Bessa - Vice-Presidente, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Francisco Tenório, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paulo Pimenta, Rita Camata - Titulares; Alex Canziani, José Aníbal, Marcelo Almeida e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – Relatório

O Projeto de Lei nº. 1.405/2007, de autoria do ilustre Deputado Rodovalho, **altera o dispositivo do art. 9º, da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990**, que dispõe sobre os **crimes hediondos**, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

O objetivo da presente proposta é **suprimir a expressão “respeitando o limite de trinta anos de reclusão”**, contida no art. 9º, da Lei nº. 8.072/1990.

Atualmente, o art. 9º, da Lei nº. 8.072/1990 tem a seguinte redação:

Art. 9º - As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua

*combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, **respeitado o limite superior de 30 (trinta) anos de reclusão**, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal. (grifei)*

O autor do projeto em discussão afirma que, depois da edição da Lei nº. 11.464/2007, que estabelece o prazo para requerer a progressão de regime de cumprimento de pena, **a alteração do art. 9º, da Lei nº. 8.072/1990, tornou-se necessária, pois, de maneira incoerente, limita a fixação da pena nos crimes hediondos**, se a vítima for menor de 14 (quatorze) anos, for alienada ou débil mental ou não puder, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Aduz, ainda, que, devido a tal limitação, o juiz não poderá individualizar a pena, pois é limitado no cálculo, na dosimetria da pena, **a qual não poderá fixar uma sanção superior a trinta anos**.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado **votou pela aprovação da proposição**.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O Projeto de Lei nº 1.405/2007 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal e processual penal.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

No que se refere à **técnica legislativa, a proposição não merece reparo**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a **apreciar o mérito da proposta**.

Inicialmente, é importante esclarecer que **a limitação contida no art. 9º, da Lei nº. 8.072/1990, estava em sintonia com o § 1º, do art. 2º, da mesma norma**, (alterado pela Lei nº. 11.464/2007), que determinava o **cumprimento integral da pena por crime hediondo em regime fechado**.

Melhor explicando, antigamente, o art. 9º, da Lei nº. 8.072/1990, podia estabelecer o aludido limite, porque os autores de crimes hediondos não tinham direito a progressão de regime de cumprimento de pena.

Texto antigo do § 1º, do art. 2º, da Lei nº. 8.072/1990

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado. (grifei)

Acontece que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 23 de fevereiro de 2006, **considerou inconstitucional o § 1º, do art. 2º, da Lei nº. 8.072/1990**, que determinava o cumprimento da pena (por crime hediondo) integralmente em regime fechado.

Os Ministros do STF entenderam que § 1º, do art. 2º, da Lei nº. 8.072/1990, conflitava com o **princípio da garantia da individualização da pena**, disposto no inciso XLVI, art. 5º, da CF.

Posteriormente, **foi editada a Lei nº. 11.464/2007, permitindo a progressão de regime de pena nos crimes hediondos**, desde que presentes dois requisitos: cumprimento de **2/5 (dois quintos)** da pena, se o apenado for primário, e de **3/5 (três quintos)**, se reincidente.

1. bom comportamento carcerário

Todavia, por ocasião da edição da Lei nº. 11.464/2007, por um cochilo, **esqueceu-se de alterar o texto do art. 9º, da Lei nº. 8.072/1990, no que se refere ao limite de fixação de pena estabelecido neste dispositivo, que estava atrelado ao o § 1º, do art. 2º, revogado.**

Tal fato ensejou uma **discrepância com relação à fixação das penas de crimes hediondos**, em virtude da redação da Súmula 715, do Supremo Tribunal Federal, versando sobre o § 1º, do art. 75, do Código Penal.

Código Penal

*Art. 75 – O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade **não pode ser superior a trinta anos.*** (grifei)

*§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade, cuja soma seja superior a trinta anos, **devem elas***

*ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.
(grifei)*

Súmula 715

*A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75, do Código Penal, **não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.** (grifei)*

Em outras palavras, o limite de trinta anos estabelecido no art. 75, do Código Penal, **se refere ao cumprimento máximo de pena privativa de liberdade, não sendo considerado para outros benefícios, entre eles, progressão de regime de cumprimento de pena.**

Desta forma, se não for alterado o art. 9º, da Lei nº. 8.072/1990, **o juiz, de maneira totalmente incoerente, não poderá aplicar pena superior a trinta anos de reclusão aos autores de crimes hediondos, quando incidir o art. 224, do Código Penal.**

Conseqüentemente, **o cálculo para a concessão do direito à progressão de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade terá que respeitar o limite estabelecido pelo citado dispositivo, circunstância que beneficiará injustamente os autores desses bárbaros crimes.**

Portanto, **a alteração proposta é necessária, na medida em que representa uma importante adequação legislativa, reclamada tanto pela doutrina como pela jurisprudência.**

Diante do exposto, **o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº. 1.405/2007.**

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.405/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtênir Pereira, Vieira da Cunha, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Domingos Dutra, Edson Aparecido, Hugo Leal, Jaime Martins, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Major Fábio, Maria Lúcia Cardoso, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
